



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.747 - SC (2013/0335137-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.747 - SC (2013/0335137-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e OUTROS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da falta de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, de modo a não caracterizar o dissídio pretoriano.

Em suas razões, alegam os agravantes que (a) foi indicado acórdão paradigma acerca do desaparecimento da garantia de alienação fiduciária; (b)foi realizado o devido cotejo analítico e ; e (c) foram esgotadas as instâncias ordinárias.

A parte agravada apresentou impugnação tempestivamente às fls. 309-311 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.747 - SC (2013/0335137-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A demonstração de dissídio jurisprudencial, em sede de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, tem como objetivo a uniformização da jurisprudência dos tribunais do país no tocante à aplicação da legislação federal. Para tanto, é necessário que se confronte o acórdão recorrido com acórdãos paradigma, bem como que a similitude entre as bases fático-jurídicas e a divergência entre as respectivas decisões judiciais estejam caracterizadas.

Os agravantes não obteve êxito em demonstrar que merece reforma a decisão agravada, pois sequer explicitaram a efetiva existência de similitude fático-jurídica entre o julgado indicado como paradigma e o acórdão recorrido.

Desse modo, mantenho integralmente o *decisium* agravado, adotando, para tanto, a mesma fundamentação nele proferida, nos seguintes termos:

"O acórdão recorrido (e-STJ, fls. 176-180) manteve a decisão monocrática do relator que concluiu que, embora tenha sido declarada, em ação revisional, a redução da dívida dos agravantes, não foi comprovado o expurgo completo do débito principal, sobretudo por ainda estar em curso impugnação ao cumprimento de sentença proferida na referida revisional. Desse modo, o Tribunal de origem entendeu não ter sido comprovada a inexistência de débito dos autores, motivo pelo qual reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

No recurso especial, entretanto, a parte alega ter sido declarada nula a cédula de crédito, bem como todos os títulos dela originados, o que ensejaria a comprovação da inexistência de débito. Para comprovar a divergência, colaciona julgado que trata da extinção da garantia cedular hipotecária quando tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulada a cédula de crédito comercial, porque aquela é obrigação acessória a esta" (e-STJ, fls. 290-291).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 405.747 / SC**

Números Origem: 010000007234 10090031857 20100539069 20100539069000100 20100539069000101
20100539069000102 20100539069000103

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.